


À PROCURADORIA-GERAL DO MUICÍPIO

Encaminha-se minuta do Termo de Fomento 04/2020 e do Plano de Trabalho – APAE - para apreciação desse Órgão quanto a possibilidade de fazer as alterações através de Termo Aditivo.

Concórdia, 09 de julho de 2020.

  
LOURDES C. BATALHA LÔBO  
Assessora de Ouvidoria e  
Agente de Controle Interno



**PARECER**

Parecer nº 763/2020

Protocolo: Termo de Fomento n. 04/2020

Assunto: Aditivo ao Termo de Fomento

Interessado: Controladoria-Geral

Trata-se de pedido para análise e parecer referente à minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 04/2020, firmado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE - que tem como objeto alterar algumas disposições relacionadas à destinação dos valores objetos de repasse pelo Município.

Sobre a alteração, a Lei nº 13.019, em seu art. 57, dispõe:

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Ainda, utilizando-se analogicamente da Lei nº 8666/93, importante destacar o art. 65 da norma em epígrafe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Infere-se que a alteração encontra-se devidamente justificada pela APAE, tratando-se, em suma, de remanejamento da utilização dos valores repassados pela municipalidade para o custeio de despesas como sistemas de informática, segurança, contabilidade, impressões, e para manutenção ordinária de veículos.

A necessidade de tais modificações pontuais no plano de trabalho mostra-se plausível na medida em que as repercussões excepcionais e imprevista decorrentes da crise de pandemia de coronavírus acarretaram em graves prejuízos à entidade, notadamente frente ao impedimento de realização de ações de cunho arrecadatório junto à comunidade – almoços, jantares, pedágios solidários, rifas, etc.

Ademais, vislumbra-se que não haverá aumento no montante de repasse, bem como que a situação exige razoabilidade pela Administração, principalmente diante de atividades importantes como é a do presente caso.

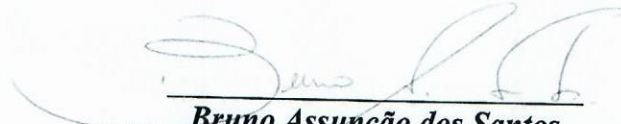
Noutro norte, também observa-se que não há óbices à alteração da prestação de contas de trimestral para quadrimestral, a partir da segunda prestação e com a remessa de relatório mensal das atividades, no entanto, desde que observada a premissa de que as parcelas subsequentes serão liberadas mediante aprovação da anterior, conforme inclusive salientado pela Controladoria-Geral às fls. 18-19.

Neste sentido, desde que obedecida à legislação específica e os termos do instrumento proposto estejam aptos a alcançar o objetivo pleiteado, não há qualquer impedimento legal para a sua efetivação.

Quanto à **minuta** do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 04/2020, este Procuradoria-Geral entende que, em linhas gerais, esta **reúne as informações suficientes para atingir o fim a que se destina.**

É o parecer, S.M.J. A critério da autoridade competente.

Concórdia - SC, 10 de julho de 2020.

  
**Bruno Assunção dos Santos**  
Procurador do Município  
OAB/SC n. 51.213